



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600275-24.2024.6.21.0014

Procedência: 14ª ZONA ELEITORAL DE CANGUÇU/RS

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTAS - CANGUÇU-RS-MUNICIPAL

Recorrido: LUCIANO ZANETTI BERTINETTI

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE DIREITO DE RESPOSTA. NENHUMA APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PLEITO TRANSCORRIDO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARECER PELO RECONHECIMENTO DA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS contra sentença prolatada pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Canguçu, a qual **julgou extinto sem julgamento do mérito**, pedido de direito de resposta em face de LUCIANO ZANETTI BERTINETTI, “por ausência de legitimidade ad causam do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) de Canguçu/RS, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

termos do art. 485, inc. VI, do CPC.” (ID 45751997)

É o sucinto relatório.

Houve perda superveniente do objeto. Vejamos.

O recorrente requer a reforma da decisão com o fim de que lhe seja assegurado direito de resposta (ID 45752001). No entanto, após a interposição do recurso, transcorreu o pleito eleitoral.

Dessa forma, inexistente no caso interesse recursal, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido (art. 932, III, do CPC).

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo reconhecimento da **prejudicialidade** do recurso.

Porto Alegre, 12 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG